

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 244, de 2017 (nº 338, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.*

SF/17354.16863-87

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 244, de 2017, que resulta da Mensagem nº 430, 20 de outubro de 2015, enviada ao Congresso Nacional pela Presidenta da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do *Acordo, por Troca de Notas, sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai*, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que a transformou em Projeto de Decreto Legislativo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição, após aprovada pelas comissões, passou, em seguida, pelo crivo do Plenário da Câmara dos Deputados em 7 de dezembro de 2017, sendo aprovado e remetido a esta Casa.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o acordo, “no espírito de contribuir para a supressão definitiva dos requisitos de legalização de documentos vigentes em ambos os

países, o Acordo tem o objetivo de reduzir as intervenções públicas necessárias para a legalização de documentos públicos brasileiros e uruguaios”.

O Projeto de Decreto Legislativo em questão, além de aprovar o referido tratado, determina que *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

A proposição veio ao Senado Federal e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde foi escolhido este Relator.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O ato internacional em questão determina que não haverá intervenção consular de legalização como requisito de reconhecimento recíproco da validade de documentos públicos produzidos no Brasil e no Uruguai.

Por documentos públicos compreende-se os documentos emitidos por funcionário público no exercício de suas funções; escrituras públicas e atos notariais; e certificações oficiais de assinaturas ou de datas que figurem em documentos privados.

Bastará, para o reconhecimento mútuo, uma etiqueta ou intervenção acoplada de modo gratuito pelo Estado de origem do documento, que certifique a autenticidade da firma, a qualificação do signatário e a identidade de eventuais carimbos, etiquetas ou outras intervenções de caráter similar.

Poderão as Partes, excepcionalmente e mediante fundamentação, solicitarem informações adicionais caso haja dúvidas acerca da autenticidade do documento.

Como Autoridades Centrais responsáveis pela execução desse instrumento internacional, foi determinado, pelo Uruguai, a Direção-Geral para



SF/17354.16863-87

Assuntos Consulares do Ministério das Relações Exteriores e, pelo Brasil, o Ministério das Relações Exteriores.

Por fim, permite-se que haja a suspensão temporária da aplicação desse acordo por questões de ordem pública e, como medida extrema, sua denúncia, que terá efeito setenta dias após sua notificação.

Este tratado internacional, celebrado por troca de notas diplomáticas, entre dois Países muito próximos física, política e culturalmente, membros do Mercosul, fazem eco a tendência de desburocratização internacional da atividade consular, facilitando a vida dos cidadãos que precisam utilizar documentos emitidos no exterior.

Portanto, no mérito, louvável é a iniciativa e a defesa de ratificação de seus termos.

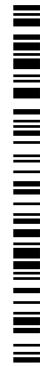
III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 244, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17354.16863-87